

PARECER N° , DE 2025

SF/254473.39869-64

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.079, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.079, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que propõe alteração nos arts. 47 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, conhecida como a Lei da Partilha de Produção, que disciplina o Fundo Social (FS), e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, entre outras providências.

A iniciativa pretende estabelecer a aplicação mínima de 10% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social em projetos destinados à conservação florestal na Amazônia Legal (art. 1º). O art. 1º também prevê que essa aplicação mínima deverá ser destinada da seguinte forma entre os entes federados: 25% para a União e 75% por meio de transferências aos estados e municípios da Amazônia Legal, proporcionalmente à área florestal conservada de seus territórios.

A lei em que vier a se transformar o projeto deve entrar em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação, conforme determina o art. 2º.

Na justificação, o autor argumenta que é preciso urgentemente garantir recursos para a conservação da Floresta Amazônica, dada a sua importância, inclusive porque o desmatamento do bioma causa impactos nas chuvas e na produção de grãos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9264624299>

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 102-F, I, cumpre à CMA opinar acerca de proposições que versem sobre conservação da natureza, das florestas, da fauna e da flora, matérias relacionadas a este projeto.

O PL nº 5.079, de 2019, busca alterar a Lei nº 12.351, de 2010, que, ao criar o FS, previu o investimento dos rendimentos de aplicações financeiras do Fundo em projetos de desenvolvimento do meio ambiente (art. 47, inciso VI), todavia sem obrigação específica e determinada de destinação desses recursos para a Amazônia Legal.

Em dezembro de 2024, apresentamos relatório pela aprovação do projeto, ainda não apreciado. Nesse ínterim, foi aprovada a Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, que introduziu alterações significativas na Lei nº 12.351, de 2010, inclusive modificando o art. 47 e suprimindo o art. 51, os dispositivos que são objeto do projeto.

Resultado da Conversão da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025, a Lei nº 15.164, de 2025, adicionou ao art. 47 incisos relacionados às seguintes destinações para aplicação das receitas do FS: enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas e das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; infraestrutura social; habitação de interesse social; infraestrutura hídrica, segurança alimentar e nutricional; e defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas (incisos VII a XII, respectivamente).

O acréscimo das novas áreas de destinação de recursos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento se deve ao novo cenário econômico e institucional. Passados 15 anos desde a criação do FS, houve aumento substancial da renda petrolífera, a partir do qual houve o aprimoramento das regras do Fundo, com o intuito de potencializar seus efeitos macroeconômicos, financeiros, sociais e ambientais e as novas áreas já contemplam projetos na Amazônia Legal.



kk2025-07977

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9264624299>

Em relação ao art. 51, este foi revogado pela Lei nº 15.164, de 2025.

Por conseguinte, diante da alteração do art. 47 e revogação do art. 51, constatamos que estamos diante de caso de perda de oportunidade, que enseja a declaração de prejudicialidade nos termos do art. 334, I, do Risf.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 5.079, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO



kk2025-07977

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9264624299>